

Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ACÓRDÃO Nº 7.995

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 13.922.2010-40-TCE (C/01 Anexo)

ASSUNTO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Esporte

Turismo e Lazer, exercício de 2009. **RESPONSÁVEL:** Senhor Cassiano Marques de Oliveira

RELATOR: Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

> Prestação de Contas. Secretaria de Estado de Esporte Turismo e Lazer. Divergência no demonstrativo da execução orçamentária financeira e no demonstrativo de obras contratadas. Indevida inclusão de valores liquidados no relatório de restos a pagar. Indícios de alteração da ordem cronológica de pagamentos. Diferença nos valores dos balanços financeiro e patrimonial. Incorreção no lançamento contábil dos valores de aquisição de bens móveis praticados no exercício. Falta de justificativa sobre a legalidade, critérios e valores repassados a Instituições Sem Fins Lucrativos. Ausência nas respectivas Prestações de Contas dos repasses mencionados na alínea anterior que totalizaram R\$ 1.621.441,28. Não comprovação dos saldos financeiros apresentados no Balanço. Irregularidade. Condenação. Devolução. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do apurado ao Ministério Público Estadual.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, com o voto do Presidente para completar o quorum: 1) considerar irregular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Esporte Turismo e Lazer, exercício orçamentário e financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Cassiano Marques de Oliveira – Secretário de Estado à época, com fulcro nas alíneas "a" e "b", inciso III, do art. 51 da LCE nº 38/93, em face das seguintes falhas: a) divergência no demonstrativo da execução orçamentária financeira e no demonstrativo de obras contratadas; b) indevida inclusão de valores liquidados no relatório de restos a pagar; c) indícios de alteração da ordem cronológica de pagamentos; d) diferenca nos valores dos balancos financeiro e patrimonial; e) incorreção no lançamento contábil dos valores de aquisição de bens móveis praticados no exercício; f) falta de justificativa sobre a legalidade, critérios e valores repassados a Instituições Sem Fins Lucrativos; q) ausência nas respectivas Prestações de Contas dos repasses mencionados na alínea anterior que totalizaram R\$ 1.621.441,28 (um milhão, seiscentos e vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos); e h) não comprovação dos saldos financeiros apresentados no Balanço no montante de R\$ 311.221,96 (trezentos e onze mil, duzentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos) ; 2) condenar o Senhor Cassiano Marques de Oliveira - Secretário à época, a devolver aos cofres do Tesouro Estadual o valor de R\$ 1.621.441,28 (um milhão, seiscentos e vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), correspondente a importâncias transferidas a Instituições Privadas Sem Fins Lucrativos através

> Av. Ceará, 2994, Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.: 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 - Fonefax: (68)3025-2041 - Email: pres@tce.ac.gov.br

Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(A C Ó R D Ã O Nº 7.995 - FL. 02)

de Convênios, em face da falta de justificativas sobre a legalidade e ausência das respectivas Prestações de Contas, não atendendo ao disposto na Instrução Normativa nº 01/1997/STN e demais legislações pertinentes, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste, de tudo dando ciência a este Tribunal; 3) condenar o Gestor a devolver aos cofres do Tesouro Estadual a importância de R\$ 311.221,96 (trezentos e onze mil, duzentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos), que informou ter sido devolvido sem, no entanto, apresentar comprovação referente ao saldo financeiro não comprovado e registrado no Balanço de R\$ 417.652,52 (quatrocentos e dezessete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), deduzido do valor de R\$ 106.430,56 (cento e seis mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos), correspondente ao extrato da conta nº 2.022-5, Caixa Econômica Federal, Agencia 534 (conciliação bancária, fl. 182), comprovado no exercício seguinte; 4) aplicar multa ao gestor de 10% (dez por cento), sobre o valor total a ser devolvido, corrigido monetariamente, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 88; e 5) encaminhar cópia do apurado ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e as providências que entender adotar. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do processo. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronald Polanco Ribeiro – Presidente da Corte, Antonio Cristovão Correia de Messias e as Excelentíssimas Senhoras Conselheiras Dulcinéa Benício de Araújo e Naluh

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 22 de novembro de 2012

> > Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Presidente

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA Relator

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA

Procurador do M.P.E/TCE/ACRE

Av. Ceará, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.:* 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br